

Título: Relatório do projeto de lei nº 1313  
de 1996 para "Programa de  
Alfabetização comunitário para  
adultos"

Coordenador: UETA / DPI / FEPF / SE

Data: 1996

20

Trata do Projeto de Lei nº 1213, de 1996, do Deputado Marcos Arruda, que "institui o Programa de Alfabetização Comunitário para Adultos".

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe se propõe a instituir o "Programa de Alfabetização Comunitário para Adultos", a ser executado mediante a utilização de monitores que se responsabilizarão pela alfabetização dos adultos de sua comunidade.

2. O Executivo, por meio de monitores, cadastrará os interessados e propiciará as condições facilitadoras do processo ensino-aprendizagem.

3. As aulas serão ministradas em espaços comunitários ou residenciais, viabilizados pelo Governo.

4. A FEDF selecionará, recrutará e treinará os monitores que receberão, mensalmente, benefício a ser definido pelo Poder Executivo.

5. O Governo poderá firmar convênios ou contratos para a execução do Programa e regulamentará a presente proposição, se aprovada, até 90 (noventa) dias após sua publicação.

6. O Projeto sob comento foi encaminhado pela Assessoria para Assuntos Parlamentares do GDF à Secretaria de Educação, e desta para o Departamento de Pedagogia/FEDF, de onde foi requerido apreciação e pronunciamento da sua Unidade de Educação de Jovens e Adultos - UEJA.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1313/96 não apresenta óbices de natureza constitucional, encontrando, inclusive, apoio na Lei Orgânica que, no seu art.225 e parágrafo único, estatui:

"Art.225. O Poder Público proverá atendimento a jovens e adultos, principalmente trabalhadores, em ensino noturno de nível fundamental e médio, mediante oferta de cursos regulares e supletivos, de modo a compatibilizar educação e trabalho.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público

implantar programa permanente de alfabetização de adultos articulado com os demais programas dirigidos a este segmento, observada a obrigatoriedade de ação das unidades escolares em sua área de influência, em cooperação com os movimentos sociais organizados".

No entanto, em termos legais, o Projeto enfrenta óbices com relação a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 (Lei nº 895/95), que estatui no seu art.12, inciso I, e art.20, inciso II:

"Art.12. ...

II - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as unidades executoras;"

"Art.20. Serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, desde que:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:"

Acontece, que a Câmara Legislativa, por meio da Lei nº 849, de 8 de março de 1995, já disciplinou a matéria, quando dispôs sobre a "Criação do Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para jovens e adultos no âmbito do Distrito Federal".

O Poder Executivo, por sua vez, regulamentou a citada Lei, por meio do Decreto nº 16.830, de 6 de outubro de 1996.

O mencionado Programa encontra-se em plena execução desde 1995 e é suficiente como instrumento orientador da ação alfabetizadora do Governo do Distrito Federal, gerenciado pela Secretaria de Educação, através da Unidade de Educação de Jovens e Adultos - UEJA da FEDF, que atua em conjunto com estabelecimentos de ensino da Rede Pública/DREs, por meio de convênios com entidades da sociedade civil, como o Centro de Educação Paulo Freire da Ceilândia - CEPAFRE, o Serviço de Justiça e Paz - SERPAJ, o Centro Popular de Educação e Cultura - CPEC e o Centro de Educação Popular do Paranoá - CEDEP. Ressalte-se, também, o intenso trabalho de alfabetização de adultos desenvolvido em parceria com órgãos e entidades da

administração pública local, destacando-se a NOVACAP, FUNAP, CAESB, ZOOLOGICO, SLU e Instituto de Saúde, e federal: MTb, MS, MPAS e outros.

### III - CONCLUSÃO

Há que se louvar a iniciativa do ilustre Deputado Marcos Arruda; no entanto, em virtude do anteriormente exposto, ela encontra este importante aspecto da educação já devidamente disciplinado e regulamentado.

Deve ser destacado, também, a incongruência entre o proposto pelo Parlamentar no corpo do Projeto, quando são elencadas várias despesas governamentais nos arts: 2º, 3º, 5º e 6º, e o exposto na sua justificação em termos de "não comprometer financeiramente os cofres públicos."

Nestes termos, somos de parecer que este Departamento de Pedagogia subsidie o Exmo. Sr. Secretário de Educação no sentido de posicionar-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 1313/96, junto ao Ilmo. Sr. Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares do GDF, solicitando, ainda, ao mesmo que interceda, diretamente ou via parlamentares governistas, junto à Comissão de Assuntos Sociais - da qual o Deputado Marcos Arruda é presidente - no sentido de obter um espaço para apresentação da ação do Executivo na alfabetização de jovens e adultos.

À superior apreciação do Departamento de Pedagogia.

Brasília, 16 de maio de 1996.

  
ENEIDA MARIA PEIXOTO DE AZEVEDO

Departamento de Pedagogia

- Assessora -

Respondendo pela UEJA